

PROJETO DE LEI
nº 073/98

“Dispõe sobre a venda de ingressos nos espetáculos públicos a estudantes de 1º e 2º graus de São Sebastião”

A **Câmara Municipal de São Sebastião**, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º - Fica assegurado o acesso aos cinemas, teatros, espetáculos circenses, eventos culturais desportivos e similares, à estudantes de 1º e 2º graus, regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino público ou particular, oficialmente reconhecidos, mediante pagamento de 50% (cinquenta por cento) do preço fixado para a venda de ingressos destinados ao público em geral.

Art. 2º - A venda dos ingressos com desconto, nos termos do artigo 1º, fica limitado a 30% (trinta por cento) da capacidade de público na dependência em que seja realizado o evento.

Art. 3º - O beneficiário deverá comprovar a sua condição de estudante, com a apresentação de carteira de identidade estudantil, que será exibida na bilheteria, e na portaria quando adentrar no local do evento.

Art. 4º - A Carteira de Identificação Estudantil - CIE, será emitida pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas - UBES - e repassadas à União Municipal dos Estudantes Secundaristas de São Sebastião - UMESSE.

Parágrafo 1º - Ficam as direções das escolas de primeiro e segundo graus obrigadas a fornecer à União dos Estudantes Secundaristas de São Sebastião - UMESSE, no início do semestre letivo, as listagens dos estudantes devidamente matriculados em suas unidades de ensino.

Parágrafo 2º - A Carteira de Identificação Estudantil será válida em todo município de São Sebastião, perdendo sua validade apenas quando da expedição de nova carteira no ano letivo seguinte.

Art. 5º - Caberá ao Poder Executivo do Município de São Sebastião, através dos seus respectivos órgãos de cultura, esporte, turismo e defesa do consumidor, a fiscalização para o cumprimento desta Lei.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Sebastião, 01 de outubro de 1.998.

LUIZ LEITE SANTANA
“Zangado”
Vereador

JUSTIFICATIVA

A educação brasileira, vem ao longo destas últimas décadas, restringindo cada vez mais a formação do aluno à sala de aula, desconsiderando todo um processo cultural que é também produzido fora dos “círculos científicos”, como se a preparação do homem do futuro fosse um amontoado de números e fórmulas, ficando

assim um vazio no espaço a ser ocupado pelo conhecimento afetivo - emocional - crítico. É cada vez menor o incentivo da escola para que o estudante participe de eventos ou atividades extra-escolares, como produções teatrais, musicais, esportivas e similares.

Outro lado a se considerar é o de que, justamente a população escolar mais carente, sofre com muito mais intensidade essa privação, ficando estes, à margem de um dos aspectos mais significativos da formação do homem.

Com objetivo de corrigir essa distorção social, este Vereador apresenta esta propositura de redução de preços dos ingressos aos eventos supracitados, proporcionando assim intensa participação da comunidade estudantil sebastianense em maior número de eventos culturais.

A aprovação deste Projeto visa garantir, especialmente aos jovens estudantes mais carentes, o acesso às produções culturais realizadas em nossa cidade.

Por oportuno queremos esclarecer que este Projeto de Lei está amparado pela Lei Estadual nº 7.844, de 13 de maio de 1.992.

Assim pela importância que representa para o estudante secundarista sebastianense o objeto desta propositura, acreditamos na sua aprovação por este Egrégio Plenário.

São Sebastião, 01 de outubro de 1.998.

LUIZ LEITE SANTANA

“Zangado”

Vereador

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei

No. 073/98

De autoria do Nobre Vereador LUIZ LEITE SANTANA, pretende obter autorização legislativa para assegurar a venda da ingressos nos espetáculos públicos a estudantes de 1º. e 2º. graus, matriculados em estabelecimentos de ensino neste município, mediante pagamento de 50% (cinquenta por cento) do preço fixado para a venda de ingressos ao público em geral, limitando também o percentual acima a 30% (trinta por cento) da capacidade de público na dependência em que seja realizado o evento.

O Sr. Vereador para ilustrar a propositura, baseou-se na Lei Estadual No.7.848, de 13 de maio de 1992, cuja cópia se encontra anexo ao Projeto em tela.

No entendimento desta Comissão nada existe que possa impedir sua tramitação normalmente por esta Casa.

Quanto ao mérito, deixamos a sua apreciação e deliberação a critério do Douto Plenário.

Somos pela sua aprovação.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 26 de novembro de 1998.

IVONILDES SANTOS DE LIMA
Presidente

NÍVIO FAUSTINO
Secretário

PAULO MATIAS FILHO
Membro